



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 350 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

Autoriza a utilização de cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização de cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

a) à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não;

b) às autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas do Estado de Rondônia;

II - do preço de aquisição de bens móveis ou imóveis, de propriedade do Estado de Rondônia ou de suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas.

Parágrafo único - Nas hipóteses a que se referem a alínea "b" do inciso I e o inciso II, o pagamento dependerá, se for o caso, de autorização da Assembléia Geral de acionistas, ou órgão equivalente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no Diário Oficial
nº 2440 do dia 27/12/91



Autoriza a utilização de cruzados
novos depositados no Banco Central
do Brasil, e as outras providen-
cias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

considerando que a Assembleia Legislativa decretou em seu artigo 1º
a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização
de cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de
acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.244, de 12 de
abril de 1990, no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer ordem, ori-
ginados, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto

- a) à Fazenda Pública do Estado de Rondônia;
- b) às autarquias, fundações públicas,
sociedades de economia mista, empresas públicas e institui-
ções financeiras públicas do Estado de Rondônia;

II - do preço de aquisição de bens, de
serviço ou imóveis, de propriedade do Estado de Rondônia, ou de
suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, em-
presas públicas e instituições financeiras públicas.

Parágrafo único - Nos hipóteses em que
se referem a alínea "b" do inciso I e o inciso II, o pagamento
se efetuará, se for o caso, de acordo com a legislação em
vigor, ou em condições de acordo equivalente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em
1º de janeiro de 1992.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 20 de dezembro de 1991, 103ª da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador